



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto altera dispositivos da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 170/2019-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“O Executivo pretende alterar os art. 4º - inciso IX, Art. 5º - inciso III, Art. 17 – caput e art. 18 – inciso II, todos da Lei Municipal nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

A alteração pretendida vem atender a solicitação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina – CMTCSL.

No inciso IX do art. 4º, a alteração visa tão somente ajustar o termo “elaborar” por “requerer”, considerando que no uso das atribuições do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina que é um órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social, não elabora e sim fiscaliza, portanto requerer a apresentação de relatórios em audiência pública.

Com a redação do § 6º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município, se faz necessário proceder a alteração no art. 5º, considerando que a LOM restringe a participação de vereadores em órgãos externos que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, em perfeita obediência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais.

A alteração proposta no art. 17, vem atender a necessidade de organização e planejamento das atribuições do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e paralelamente acompanhar os 2 anos finais do mandato do Chefe do Executivo e os 2 anos iniciais do





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

mandato subsequente, da mesma forma que a gestão do Controlador Geral do Município que é escolhido por lista tríplice.

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Of. N° 29/2018 do Conselho Municipal de Transparência a Controle Social de Londrina; e
- b) Of. N° 004/2019 do Conselho Municipal de Transparência a Controle Social de Londrina.

As alterações propostas à Lei 11.777/2012 são as seguintes:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:</p> <p>...</p> <p>IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que será apresentado, em audiência pública na Câmara dos Vereadores, ao Prefeito, aos Vereadores e à sociedade civil;</p>	<p>Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:</p> <p>...</p> <p>IX – requerer anualmente, junto à Administração Municipal relatórios sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que serão apresentados em audiência pública na Câmara Municipal de Londrina aos Vereadores e à sociedade civil;</p>
<p>Art. 5º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:</p> <p>I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal da Transparência e Controle Social, sendo que serão eleitos:</p> <p>I.</p> <p>a) 6 (seis) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil participantes da Conferência, desde que constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho; e</p>	<p>Art. 5º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 19 (dezenove) membros e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:</p> <p>I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal da Transparência e Controle Social, sendo que serão eleitos:</p> <p>I.</p> <p>a) 6 (seis) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil participantes da Conferência, desde que constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho; e</p>





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

b) 2 (dois) representantes dentre os participantes sem filiações às entidades participantes da Conferência.

II - 6 (seis) representantes dos Conselhos de Políticas Públicas, indicados pelo coletivo dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas de Londrina, homologados pela Conferência Municipal de Transparência e Controle Social; e

III - **6 (seis)** representantes do Poder Público Municipal, sendo: 3 (três) escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; **1 (um) representante da Câmara Municipal de Londrina, escolhido na forma de seu Regimento Interno;** e 2 (dois) indicados pelos órgãos das demais esferas do Poder Público sediados no Município de Londrina.

§ 1º Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo no caso de vacância da titularidade; e

II - na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

§ 2º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

§ 3º A eleição das entidades representantes do segmento, de que trata o inciso I do caput deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

§ 4º A homologação das entidades/conselhos municipais representantes do segmento, de que trata o inciso II do caput deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados

b) 2 (dois) representantes dentre os participantes sem filiações às entidades participantes da Conferência.

II - 6 (seis) representantes dos Conselhos de Políticas Públicas, indicados pelo coletivo dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas de Londrina, homologados pela Conferência Municipal de Transparência e Controle Social; e

III - **5 (cinco)** representantes do Poder Público Municipal, sendo: 3 (três) escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 2 (dois) indicados pelos órgãos das demais esferas do Poder Público sediados no Município de Londrina.

§ 1º Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo no caso de vacância da titularidade; e

II - na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

§ 2º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

§ 3º A eleição das entidades representantes do segmento, de que trata o inciso I do caput deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

§ 4º A homologação das entidades/conselhos municipais representantes do segmento, de que trata o inciso II do caput deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

regularmente constituídos.

§ 5º A representação dos segmentos dos incisos I e II do caput deste artigo poderá ser disciplinada pelo regimento interno de que trata o inciso XI do art. 4º, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os membros titulares do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições estipuladas pelo regimento interno do Conselho.

Art. 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social realizará a cada **dois** anos, sob sua coordenação, a Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor as atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantida sua ampla divulgação.

§ 1º Serão realizadas pré-conferências, de caráter preparatório à Conferência, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil e o debate entre seus diversos segmentos.

§ 2º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será convocada pelo respectivo Conselho no período de até quarenta e cinco dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 4º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por três das instituições registradas

e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

§ 5º A representação dos segmentos dos incisos I e II do caput deste artigo poderá ser disciplinada pelo regimento interno de que trata o inciso XI do art. 4º, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os membros titulares do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições estipuladas pelo regimento interno do Conselho.

Art. 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social realizará a cada **quatro** anos, sob sua coordenação, a Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor as atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantida sua ampla divulgação.

§ 1º Serão realizadas pré-conferências, de caráter preparatório à Conferência, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil e o debate entre seus diversos segmentos.

§ 2º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será convocada pelo respectivo Conselho no período de até quarenta e cinco dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 4º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por três das instituições registradas no referido





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

no referido Conselho, que formarão comissão que obedecerá à proporcionalidade estabelecida no art. 5º desta Lei para a organização e coordenação da Conferência.	Conselho, que formarão comissão que obedecerá à proporcionalidade estabelecida no art. 5º desta Lei para a organização e coordenação da Conferência.
Art. 18. Compete à Conferência Municipal de Transparência e Controle Social: ... II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de transparência e controle social no biênio subsequente ao de sua realização; ...	Art. 18 II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de transparência e controle social no quadriênio subsequente ao de sua realização; . . .

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

3. **Trata-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito**, consoante jurisprudência do STF, *in casu*, estadual, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE – COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

paulista 9.080/95” (ADIn. nº 1.275/SP – São Paulo, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 16/5/07, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 8/6/07).

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." ([ADI 1.275](#), Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.179](#), Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; [ADI 2.730](#), Rel. **Cármem Lúcia**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

4. Há que se atender ainda à seguinte disposição da Lei nº 8.834/2002 (que dispõe sobre a estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de Londrina e dá outras providências):

“Art. 44. Todas as alterações de estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município devem ser analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.”

5. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

6. Conclusões:

a) trata-se de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município;

b) trata-se de matéria de cuja competência é privativa do Prefeito; e

c) não foi atendido o requisito legal previsto no art. 44 da Lei 8.834/2002.

7. Observado o apontamento feito no item 4 deste parecer e inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa para a propositura da matéria, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

8. Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para correções de ordem técnico redacional.

Londrina, 9 de abril de 2019.





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Departamento de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER PRÉVIO

AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** corrobora com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emite **PARECER PRÉVIO** à matéria, solicitando seu envio para a **Secretaria Municipal de Gestão Pública**, para análise e parecer e, se for o caso, apresentação de sugestões.

SALA DE SESSÕES, 22 de abril de 2019.

A COMISSÃO:


JAIRO TAMURA
Presidente


JUNIOR SANTOS ROSA
Vice-Presidente/Relator


ESTEVÃO DA ZONA SUL
Membro


JOÃO MARTINS
Membro


EDUARDO TOMINAGA
Membro